



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”  
CNPJ 09.087.153/0001-92

PROPOSIÇÃO DE LEI 15 DE 05 DE MAIO DE 2021

***Disciplina o, ao desvio de função ao contrato temporário fraudulento e ao desvio do patrimônio público e estabelece as condições de fiscalização pelos órgãos de controle do Município***

O Povo do Município de Carvalhópolis, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o combate ao nepotismo, ao desvio de função e ao desvio do patrimônio público e estabelece as condições de fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se:

~~I — Nepotismo a nomeação e contratação por prazo determinado de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, de vereadores ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município; (Suprimido)~~

II – Desvio do patrimônio público a apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio, bem como a utilização, indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – Desvio de função é a utilização dos serviços de servidores públicos para atividades que integram atribuições de cargos diversos ou a atuação de servidores contratados por prazo determinado em atividades não previstas no contrato firmado por prazo determinado.

IV - Fiscalização é a ação do órgão de controle interno e da Câmara Municipal, como controle externo, amparada por lei ou princípios fundamentais da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”  
CNPJ 09.087.153/0001-92

Pública, conforme caput do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que vise a combater ou a prevenir a corrupção em todas as suas formas.

Parágrafo único. A interpretação das definições reafirmadas e introduzidas por esta Lei será realizada da forma mais favorável ao combate ao nepotismo, ao desvio de função e ao desvio do patrimônio público e que potencialize os efeitos práticos dos princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade, bem como a independência de atuação dos vereadores para atender ao art. 29, inciso VIII da Constituição da República.

CAPÍTULO II  
DO COMBATE À PRÁTICA DO NEPOTISMO

~~Art. 3º. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:~~

~~I—o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Município, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos cargos de chefia ou função de confiança ou Chefe do Executivo;~~

~~II—o exercício cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Município, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de vereadores no âmbito do Poder Executivo ou Legislativo do Município;~~

~~III—a contratação de natureza precária, sem concurso, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefe do Poder Executivo, vereadores ou de qualquer servidor investido em função gratificada, cargo de direção ou de assessoramento; e,~~

~~IV—a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos Chefes do Poder executivo e de Vereadores ou servidor investido em função de confiança ou em cargo de direção e de assessoramento.~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”**  
**CNPJ 09.087.153/0001-92**

~~Parágrafo único. A vedação do exercício de cargos de direção e assessoramento ou função de gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de vereadores, no âmbito do Executivo ou do Legislativo visa, além do combate ao nepotismo, a assegurar a independência da manifestação dos vereadores em suas palavras, opiniões e votos.~~

~~Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato temporário e de natureza precária com cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros do Poderes Executivo e Legislativo do Município.~~

~~Art. 4º No Legislativo não poderá ocorrer o exercício de cargos de direção ou funções gratificadas do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos membros do Executivo, ocupantes de cargos de direção ou função gratificada, e a mesma vedação deverá ser aplicada ao Poder Executivo.~~

~~(Suprimido)~~

**CAPITULO III**  
**DO COMBATE AO DESVIO DE FUNÇÃO**

Art. 5º. Considera-se abusiva a nomear, admissão ou designação de servidor, contra expressa disposição de lei.

Art. 6º. É vedado exercício de atividades que compõem as atribuições de um cargo, por servidor não concursado para cargo da mesma natureza jurídica e com atribuições idênticas às atribuições daquele cargo.

Art. 7º. É vedado exercício de atividades diversas daquelas previstas no contrato por prazo determinado, considerando-se fraude à lei e ao concurso público, exigido pelo art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Art. 8º. Qualquer vereador ou órgão de controle interno poderá verificar e documentar desvios de função, por vídeo, fotos ou outras formas de registros, inclusive por testemunha, como meios lícitos destinados a fazer prova de o ilícito.

Art. 9º. Reputa-se grave a ilicitude do desvio de função e caberá a qualquer um dos vereadores, que tomar conhecimento do fato, representar ao Ministério Público por crime descrito no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”**  
**CNPJ 09.087.153/0001-92**

**CAPITULO IV**  
**DO COMBATE AO DESVIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Art. 10. É expressamente vedada a utilização, indevidamente, de maquinários, serviços de servidores públicos, ou quaisquer bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

Parágrafo Único – A utilização dos maquinários, serviços de servidores públicos, somente poderão ocorrer de segunda-feira. à sexta-feira em horário de expediente. Excetuando-se esta determinação o uso a serviço da Secretaria de Saúde, Educação, Esportes e de utilização para a realização de limpeza pública, recolhimento de lixo e em caso de necessidade de interesse público, como ocorrência de desastres naturais e outras ocorrências de extremo interesse público.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo não poderá utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

Art. 12. São causas aptas a instauração de inquérito parlamentar, a forma da lei, e/ou representação ao Ministério Público o desvio, aplicação indevidamente, rendas ou verbas públicas, dos bens e serviços públicos.

**CAPITULO V**  
**DO COMBATE AO CONTRATO TEMPORÁRIO FRAUDULENTO**  
**E SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES POR CONTRAÇÃO DE ASSESSORIA**

Art. 13. O contrato por prazo determinado, de forma sucessiva e acima dos prazos previsto em lei específica de contratação temporária, presume-se em fraude à lei.

Art. 14. É vedada a realização de contratação por prazo determinado, por mais de um vez, para a mesma finalidade, prevista na lei municipal específica que regulamentou a contratação temporária, salvo nos casos de emergência o calamidade pública, devidamente reconhecida e motivada por Decreto do Executivo.

Art. 15. É irregular a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, não realizada em caráter excepcional e extraordinário devido a existência de cargos com



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”**  
CNPJ 09.087.153/0001-92

atribuições equivalentes na estrutura administrativa do órgão, por contrariar o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Considera-se em caráter excepcional o excesso de trabalho e extraordinárias as situações esporádicas e temporárias e para atuação em tema e trabalho específico e de alta complexidade, que não seja coincidente com as rotinas do serviço público, com renomados especialistas na área.

§ 2º. O Município deverá optar pelas medidas para capacitação dos servidores, com cursos específicos, nas suas respectivas áreas de atuação, mediante contratação de empresa especializada e de notória atuação na área específica.

**CAPITULO VI**  
**DO FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DO MUNICÍPIO**

Art. 16. É dever do Prefeito, no âmbito do Executivo, e do Presidente da Câmara, no âmbito do Legislativo, cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e sua violação configurará atentado aos princípios de moralidade.

Art. 17. Qualquer vereador ou autoridade poderá registrar por meio de fotos, vídeos, gravações, desde que no interesse público, o desvio de função, o desvio do patrimônio Público e o nepotismo para fazer prova dos ilícitos.

Art. 18. Os Presidente da Câmara, o Prefeito e os dirigentes de órgãos públicos municipais deverão oferecer a qualquer vereador interessado, no exercício de suas competências e atribuições, e ao controle interno, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em atendimento a solicitação formal do interessado, com documento que lhes façam provas, as informações necessárias ao exercício de fiscalização visando o cumprimento desta Lei.

Art. 19. Caberá aos vereadores e ao controle interno a atuação fiscalizatória, podendo comparecer ao local, onde os bens públicos estiverem sendo utilizados, para verificar as condições de uso por particulares, podendo, inclusive, solicitar a força policial em caso de impedimento para o exercício de suas funções.

Art. 20. Considera-se impedimento ao exercício do mandato deixar de fornecer as informações ou impedir que o vereador, no exercício de suas atribuições, de fiscalizar o uso dos bens públicos e eventuais desvios de função.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”**  
**CNPJ 09.087.153/0001-92**

Art. 21. O responsável por desvio de função, prática de nepotismo ou desvio do patrimônio público, após o devido processo legal, com as garantias inerentes do contraditório e ampla defesa, poderá ser responsabilizado por multa de até 10 (dez) vezes o valor de sua última remuneração ou subsídio, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Art. 22. Caberá aos vereadores, a forma da lei, a formulação de requerimento para a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar as irregularidades previstas nesta Lei, sem prejuízo do encaminhamento de todas as provas ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para outras medidas legais e de ordem pública na defesa do patrimônio público e da moralidade.

**CAPITULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. Considera-se em fraude à lei a contratação por prazo determinado, sem a demonstração da excepcionalidade do interesse público a ser atendido e de forma reiterada e contínua.

Parágrafo único. Consideram-se reiterada e contínua aquelas contratações por prazo determinado, ainda que por processo seletivo distinto, que tenham a mesma finalidade.

Art. 21. Caberá aos órgãos de controle a fiscalização prévia concomitante e posterior dos atos praticados e que envolvam os temas tratados por esta Lei.

Art. 22. No ato de contratação ou posse de cargo público ou funções gratificadas, cumprirá ao responsável colher declarações formais do contratado ou nomeado sobre a existência ou não de parentesco consanguíneo, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante, ocupante de cargos ou função gratificada ou de vereador.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara, deverão adaptar seus atos às disposições desta Lei, no prazo de 10 dias, constados de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carvalhópolis, 05 de maio de 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”**  
**CNPJ 09.087.153/0001-92**

**Luciano Teodoro de Souza**  
**Presidente**

**Denil dos Reis Codignole**  
**Vice-Presidente**

**Andreia Aparecida Moraes**  
**Secretária**